



CX
001

LEI Nº 93, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1948

CONSOLIDA E REGULAMENTA AS DISPOSIÇÕES LEGAIS RELATIVAS AO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES.

ALBERTO DIAS BATISTA, Prefeito Municipal deste Município de Apiaí, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faço saber que a Câmara Municipal de Apiaí, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

I - INCIDÊNCIA

Art. 1º - O imposto de indústrias e profissões será devido por todas as pessoas, naturais ou jurídicas que, no Município, explorarem a indústria ou comércio, em quaisquer das suas modalidades, ainda que sem estabelecimentos ou localização fixa, ou exercerem qualquer profissão, arte, ofício ou função.

II - TARIFA

Art. 2º - O imposto será constituído de uma parte fixa e outra variável.

Art. 3º - A parte fixa será devida na conformidade das tabelas consolidadas, constantes de leis regulamentos, instruções determinações e praxes administrativas estaduais, expedidas ou adotadas, até a presente data, que ficam integrante deste Regulamento, e mantidas, passando a fazer parte será calculada segundo a natureza da atividade, com base nos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

- a) - movimento economico;
- b) - valor locativo do prédio, parte do prédio ou local onde se exerça atividade;
- c) - capital;
- d) - o maior ativo mensal;
- e) - numero de empregados, locatários, pensionistas, instalações, moveis e semoventes;
- f) - valor do imposto lançado sobre a empresa na qual o coletado exercer funções de direção ou gerencia.

§ 1º - O movimento economico, tratando-se de lançamento inicial, será estimado tendo em vista, entre outros dados, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, e as despesas e localização do estabelecimento.

§ 2º - As atividades não especificadas nas tabelas serão tributadas de conformidade com o estabelecido, para a atividade que apresentar maior identidade de característica.

§ 3º - Não será devida a parte fixa do imposto, em se tratando de depósitos fechados, inclusive o de armazens gerais.

Art. 4º - A parte fixa do imposto incidirá sobre cada uma das atividades exercidas pelo mesmo contribuinte, salvo em se tratando de atividades conexas ou independente, caso em que será devida apenas, a relativa a atividade principal.

continúa a fls. 2

§ - único - Quando, no mesmo estabelecimento ou local, o contribuinte exercer sob uma só administração, e com escrituração comum, mais de uma atividade, prevalece a que estiver sujeita à tributação mais elevada.

Art. 5º - A parte variável será devida à razão 10% (dez por cento) sobre o valor locativo anual do local em que seja exercida a atividade.

§ 1º - Os collegios, hospitais, casas de saúde, sanatórios, hotéis, pensões familiares, cinemas, teatros e depósitos de armazéns gerais, pagarão a parte variável do imposto à razão de 5% (cinco por cento).

§ 2º - Os estabelecimentos bancários e escritórios de descontos e títulos não estão sujeitos à parte variável do imposto.

Art. 6º - O valor locativo a que se refere o artigo anterior, será apurado, em regra, com base no aluguel efetivo.

§ único - Será tomado por base o aluguel estimativo, a ser apurado mediante arbitramento, quando:

- a) - Inexistir locação;
- b) - o contribuinte ocupar, para o exercício da atividade, apenas parte do imóvel locado;
- c) - deduzido o preço das sub-locações, o valor resultante não corresponder a do espaço ocupado;
- d) - o aluguel representar, também, pagamento pela fruição de outros bens e utilidade, ou compreender a amortização de obras ou serviços feitos pelo locatário;
- e) - não for exibido recibo de aluguel contrato de arrendamento, ou o valor consignado nestes documentos não representar o valor locativo ao tempo do lançamento.

Art. 7º - O arbitramento de que trata o parágrafo do artigo anterior, será feito tendo em vista a localização e outros característicos e condições do imóvel por dependência ocupada pelo contribuinte no exercício da atividade, assim como, se for o caso, os valores locativos de prédios ou dependências semelhantes situados nas imediações.

III - INSCRIÇÃO

Art. 8º - As pessoas de que trata o artigo 1º são obrigadas a promover a sua inscrição como contribuinte, à Prefeitura os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta realização do lançamento.

§ 1º - A inscrição deverá ser promovida dentro de 15 (quinze) dias a partir do início da atividade tributável.

§ 2º - A obrigatoriedade da inscrição entende-se aos beneficiados com isenção tributária.

§ 3º - Para efetivar a inscrição, deverão os interessados preencher a respectiva ficha em duas (2) vias para cada atividade tributável, entregando-a na repartição competente da Prefeitura.

§ 4º - A ficha de inscrição deverá conter entre outros os seguintes dados:

- a) - nome ou firma;
- b) - local;
- c) - atividade tributável;
- d) - denominação do estabelecimento;
- e) - início da atividade;
- f) - estoque inicial;
- g) - capital;
- h) - valor locativo anual;
- i) - despesas mensal;
- j) - numero de empregados e operários, locatários, pensionistas, instalações, moveis e semoventes;
- k) - nacionalidade, identidade, data e assinatura do interessado, com firma reconhecida a primeira via.

§ 5º - Deverão ser preenchidas fichas de inscrição nos seguintes casos:

- a) - uma ficha, quando houver apenas uma atividade exercida num único local;
- b) - tantas fichas quantas forem as atividades tributáveis exercidas no mesmo local;
- c) - tantas fichas quantos forem os locais em que exercer a mesma atividade;
- d) - tantas fichas quantas forem as atividades tributáveis exercidas em local diversos;
- e) - tantas fichas quantas forem as profissões liberais ainda que exercidas pela mesma pessoa;

§ 6º - A entrega das fichas de inscrição será feita contra recibos, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

§ 7º - Para os fins deste artigo, são as referidas pessoas, ainda, obrigadas exhibir documentos e livros fiscais, quando lhes forem exigidos.

§ 8º - Consideram automaticamente inscritos mediante o proprio lançamento, os contribuintes que trata o artigo 25º.

Art. 9º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo anterior, sem que os interessados tenham promovido a inscrição, em forma regular ou fornecido, com exatidão os dados, informações e esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura "ex-officio", o lançamento do imposto sem o acrescimo estabelecido no parágrafo unico do art. 16 .

§ único - Da mesma forma se procederá no caso de recurso da exhibição dos documentos e livros fiscais de que trata o parágrafo 7º do artigo anterior.

Art. 10º - Deverão ser obrigatoriamente comunicados pelo contribuinte quaisquer Ato ou Fato que venham alterar os dados de sua inscrição.

§ único - A comunicação de que trata este artigo deverá ser feita dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, por meio de nova ficha de inscrição.

Art. 11º - Os dados, informações e esclarecimentos exigidos para inscrição, deverão ser obrigatoriamente renovados, até 30 de abril de cada exercício mediante o preenchimento da ficha entregue ao contribuinte.

continua a fls. 4

§ 1º - A ficha de que trata este artigo, será fornecida pela Prefeitura, e preenchida pelo contribuinte.

§ 2º - No caso de inobservância do disposto neste artigo, procederá a Prefeitura, "ex-officio" ao lançamento na forma prevista no artigo 16.

Art. 12º - A cessação das atividades do contribuinte deverá ser por este, obrigatoriamente comunicada a Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a-fim-de ser concedida baixa na inscrição.

§ único - A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao trimestre em curso.

IV - LANÇAMENTO

Art. 13º - O lançamento será feito com base nos elementos constantes da inscrição.

§ único - Para efeitos do disposto no artigo 24 do Decreto-lei federal nº 2.416, de 17 de Julho de 1940, deverão ser concedidos lançamentos ainda que a atividade tributável esteja isenta.

Art. 14º - O lançamento das atividades compreendidas no art. 25 será feito no ato da solicitação e com base nos lançamentos apresentados.

§ único - A inobservância do disposto neste artigo, o lançamento será feito "ex-officio" com base nos elementos que a Prefeitura obtiver, e acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 15º - Serão considerados distintos, para efeitos de lançamento, os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer a mesma atividade, excetuadas as profissões liberais.

Art. 16º - No caso de inobservância do disposto no artigo 9º e seu parágrafo e artigo 11, parágrafo 2º, o lançamento será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir e acrescido de 20% (vinte por cento).

§ único - O acréscimo de 20% (vinte por cento) de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual forem satisfeitas as exigências contidas nos dispositivos referidos no corpo do artigo.

Art. 17º - O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir e será desdobrado em quatro parcelas de igual valor.

§ 1º - As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas a incidência do imposto, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciem as atividades inclusive.

§ 2º - O lançamento de que trata o parágrafo anterior, será provisório, podendo ser revisto dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da inscrição.

continua a fls. 5

Art. 18º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos emitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos referentes à atividades sonegadas, e retificadas falhas existentes, admitindo-se ainda quando já ao caso, a realização de lançamentos nos lançamentos substitutivos.

§ único - Não se admitirão alterações nos valores básicos do imposto, quando o mesmo já tenha sido liquidado, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo 17.

Art. 19º - Os lançamentos serão comunicados por aviso entregue no local em que se exercer a atividade e mediante a afixação, na repartição arrecadadora, de edital contendo a relação dos nomes dos contribuintes e das importâncias coletadas.

§ único - Excetua-se os casos previstos no artigo 25, em que serão dispensadas as formalidades estabelecidas neste artigo.

V - RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 20º - Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos dentro de 15 (quinze) dias, contados da entrega do aviso, ou da publicação do comunicado de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

§ único - As reclamações deverão ser formuladas em requerimento e mencionar com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam, o número do contribuinte e instruídas desde logo com os documentos e comprovantes necessários.

Art. 21º - O despacho que decidir a reclamação, será objeto de notificação por escrito ao reclamante, ou de publicação na imprensa oficial, para efeito de recurso à instância administrativa superior.

Art. 22º - As reclamações e recursos não terão efeitos suspensivos.

§ único - No caso da reclamação para redução ou cancelamento de lançamento não ser atendida antes de expirarem nos prazos estabelecidos no artigo seguinte, deverá o contribuinte efetuar o pagamento e aguardar o despacho final, para receber a diferença que por ventura tiver direito.

VI - ARRECADAÇÃO

Art. 23º - O pagamento do imposto será feito em quatro prestações iguais, nos meses de março, maio, agosto e novembro.

Art. 24º - A arrecadação será feita da seguinte forma:

a) - com o desconto de 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado nos prazos a que se refere o artigo 23º;
b) - sem desconto e sem multa quando o pagamento for efetuado dentro do prazo de 15 (quinze) dias após os prazos estabelecidos no mesmo artigo;

c) - Acrescidos da multa de 10% (déz por cento), além das custas Judiciais a caso vencidas, quando o pagamento for efetuado posteriormente ao prazo estabelecido no item anterior.

continua a fls. 6



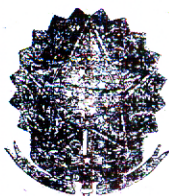
Art. 25º - O imposto será arrecadado de uma só vez, adiantadamente, e compreenderá apenas determinado período, quando se tratar de comércio ambulante transitório, feiras livres, ou de artigos próprios de determinadas comemorações ou festividades, e bares ou restaurantes em locais ou estabelecimentos de recreação, diversões ou praças desportivas.

VII - ISENÇÕES

Art. 26º - Serão isentos de imposto:

- a) - Os vendedores de jornais e revistas, sem localização fixa;
- b) - os motoristas profissionais de carros de aluguel;
- c) - os proprietários de um único veículo dirigido por ele próprio, sem qualquer auxiliar ou associado;
- d) - os operários e empregados domésticos, inclusive motoristas;
- e) - os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, consules e funcionários públicos, quando ao exercício de suas profissões;
- f) - os serventuários da justiça;
- g) - os professores, jornalistas e escritores;
- h) - as pequenas indústrias domiciliares, com volume de negócios até Cr\$12 000,00 (doze mil cruzeiros) anuais, onde se pratique o trabalho individual, por conta própria, sem portas abertas nem reclames, armários ou letreiros, e sem oficiais ou aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos menores e a mulher
- i) - os operários, creados de servir e condutores de veículos pela prestação de serviços pessoais;
- j) - os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos de sua lavoura, desde que o volume de negocio não ultrapasse Cr\$12 000,00 (doze mil cruzeiros) anuais;
- k) - as casas de caridade, as sociedades de socorros mutuos, ou qualquer estabelecimento de fins humanitários;
- l) - as associações desportivas e culturais;
- m) - as pensões familiares que apenas forneçam comida em horas determinadas, salvo se tiverem mais de 5 (cinco) pensionistas ou volume de negocio superior a Cr\$20 000,00 (vinte mil cruzeiros) anuais;
- n) - os auxiliares ou empregados de escritorios e estabelecimentos comerciais ou industriais, salvo os gerentes, subgerentes, diretores sub-diretores, contadores, membros do conselho fiscal e outros a ela equiparados, quando os escritorios ou estabelecimentos forem lançados para pagamento de imposto de indústrias e profissões em quantia superior a Cr\$5 000,00 (cinco mil cruzeiros), no exercício;
- o) - os administradores, empregados e auxiliares de estabelecimentos agrícolas;
- p) - os mercadores de feiras livres, quando o volume de vendas não exceda a Cr\$10 000,00 (dez mil cruzeiros) anualmente;
- q) - as serrarias e olarias não exploradas comercialmente e que só produzam para o consumo dos respectivos proprietários;
- r) - os estabelecimentos de ensino, particulares, de qualquer gráu ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos, além do numero exigido pelas leis do ensino.

continúa a fls. 7



Prefeitura Municipal de Apiaí

Estado de São Paulo Fls. 7 - Lei nº 93

§ 1º - As isenções compreenderão apenas o exercício das atividades enumeradas neste artigo.

§ 2º - As isenções previstas nos itens "k" a "r", deverão ser solicitadas, anualmente, devidamente instruído com requerimento, quando ao preenchimento dos requisitos e condições estabelecidas.

VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27º - No caso de venda ou transferência de estabelecimentos sem observância dos dispostos nos artigos 10 e 12, § único, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos fiscais anteriores.

Art. 28º - Os lançamentos relativos ao exercício de 1947, efetuados pela Fazenda do Estado, serão reproduzidos pela Prefeitura, para o exercício de 1948, excetuados os casos previstos no art. 25.

§ único - Os lançamentos relativos as atividades iniciadas após o decurso do primeiro trimestre de 1947, servirão de base para o lançamento da totalidade do exercício de 1948.

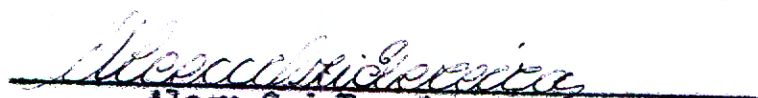
Art. 29º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAÍ, 22 de Fevereiro de 1948.


Alberto Dias Batista
Prefeito Municipal

Publicado por editais nesta data, na falta de imprensa neste Município.

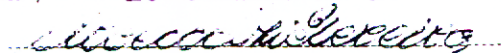
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAÍ, 22 de Fevereiro de 1948.


Alceu Ozi Pereira
Secretário

Registrado sob n.º 12 à fls.

17 do livro competente.

Apiaí, 22 de Fevereiro de 1948


Secretário da Prefeitura